



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.316 - DF (2012/0051657-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : EVALDO CORREA CHAVES
ADVOGADO : EVALDO CORRÊA CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008597
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ATO COATOR. CLASSIFICAÇÃO DE COMPORTAMENTO COMO "MAU". ANO DE 1996. *MANDAMUS* PROPOSTO EM 2012. DECADÊNCIA.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de anular ou suspender ato administrativo que classificou como "mau" o comportamento do impetrante, o que, entre outros prejuízos alegados, teria impedido promoções na carreira militar.

2. Apesar de o presente *mandamus* ter sido proposto após ciência do despacho decisório nº 014/2012, no qual se julgou prejudicado requerimento de promoção, por força da prescrição, o pedido inicial formulado é de invalidação de ato administrativo que, em 2 de janeiro de 1996, alterou o comportamento do impetrante para "mau" (art. 50, § 1º, "5", do Decreto 90.608/1984) (fls. 26-27).

3. Como o presente Mandado de Segurança fora ajuizado em 14.3.2012 e o ato administrativo impugnado, praticado em janeiro de 1996, afigura-se manifesta a decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

4. Segurança denegada. Processo extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, ressalvada a via ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Sustentou, oralmente, o Dr. EVALDO CORRÊA CHAVES, em causa própria."

Brasília, 23 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.316 - DF (2012/0051657-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **EVALDO CORREA CHAVES**
ADVOGADO : **EVALDO CORRÊA CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008597**
IMPETRADO : **COMANDANTE DO EXÉRCITO**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Comandante do Exército com a finalidade de anular ou suspender ato administrativo que classificou como "mau", a partir de 28 de junho de 1995, o comportamento do impetrante, o que, entre outros prejuízos alegados, teria impedido promoções na carreira militar.

Sustenta que tal alteração configura ato punitivo, sanção, motivo pelo qual seria possível revê-la a qualquer tempo, sem que se cogite de prescrição.

Discorre sobre sua conduta quando da ativa no serviço e sobre os fatos que deram ensejo ao processo penal no qual fora proferida sentença condenatória pelo Superior Tribunal Militar

Sustenta que o *princípio da presunção de inocência* impede a aludida alteração nos registros funcionais, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Defende que, após o trânsito em julgado para a acusação, "não se pode dizer que o cidadão está *sub judice*" (fl. 13).

Assevera que deveria ter sido promovido a Primeiro Sargento no dia 1º de dezembro de 1995, pois, "além de (...) não estar mais *sub judice*, a sentença condenatória NUNCA TRANSITOU EM JULGADO, isto porque o indulto foi concedido ANTES de transitar em julgado o acórdão do e. STM" (fl. 14).

Indeferi a liminar (fl. 66).

A autoridade coatora prestou informações, tendo sustentado a decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança e prescrição do fundo de direito acerca da revisão do ato administrativo (fls. 78-87).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal considerou não haver "interesse público primário que justifique sua intervenção" (fl. 90).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.316 - DF (2012/0051657-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Apesar de o presente *mandamus* ter sido proposto após ciência do despacho decisório nº 014/2012, no qual se julgou prejudicado requerimento de promoção, por força da prescrição, o pedido inicial formulado é de anulação e/ou suspensão de ato administrativo que, em 2 de janeiro de 1996, alterou o comportamento do impetrante para "mau" (art. 50, § 1º, "5", do Decreto 90.608/1984). Confira-se:

Pelo acima exposto, necessário se faz requerer a Vossa Excelência que seja recebido e processado o presente *mandamus*, AFASTANDO-SE A PRESCRIÇÃO conforme artigo 65 da Lei nº 9.784/99 por tratar o caso de ANULAÇÃO DE UMA SANÇÃO, entre outros fundamentos, pugnando-se:

1) Que a autoridade seja compelida **liminarmente, inaudita altera pars, a ANULAR e/ou SUSPENDER imediatamente o ato administrativo que alterou o comportamento do impetrante para "MAU"**, já que realizado antes do Trânsito em julgado da condenação, contrariando, inclusive, determinação emanada do próprio e.STM, conforme amplamente debatido, haja vista que tal condição comportamental é profundamente vexatório, discriminatório e continua a causar malefícios, até hoje, a imagem do impetrante, além de que o impetrante foi convidado a pertencer ao quadro de Assessor Jurídico do próprio Exército (quadro do PTTC), não sendo possível porque foi transferido à reserva no comportamento "mau".

(...)

5) **Que ao final seja mantida a liminar e decretada, em definitivo, a total ilegalidade da alteração do comportamento do impetrante, deferindo-se à promoção em ressarcimento de preterição a 1º Sargento a contar de 1º de Dezembro de 1995 (acordo art. 60, da Lei 6.880/80),** respeitando-se o prazo prescricional para o recebimento de atrasados.

6) E que também lhe seja assegurado às promoções subseqüentes até o posto de Capitão do Quadro de Oficiais Auxiliares, colocando-lhe na precedência hierárquica normal da sua turma de formação da Escola de Sargentos das Armas (ESA-1981), do quadro de Comunicações, sobretudo, sua turma de formação foi promovida a Capitão QOA, em respeito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dignidade humana, para, de certa forma, recompensar o impetrante de todos os males que sofreu, por questão da mais LÍDIMA JUSTIÇA (fls. 26-27, destaquei).

Como se percebe, em *mandamus* ajuizado em 14.3.2012, pretende-se anular ato administrativo praticado em janeiro de 1996, o que caracteriza manifesta hipótese de decadência do direito de requerer Mandado de Segurança, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Portanto, não se pode conhecer do pedido.

Ante o exposto, **denego a Segurança e extingo o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, ressalvada a via ordinária.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0051657-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 18.316 / DF

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVALDO CORREA CHAVES

ADVOGADO : EVALDO CORRÊA CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008597

IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. EVALDO CORRÊA CHAVES, em causa própria.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.